



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ- ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 90009/2025 – PMI.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 28 de fevereiro de 2025.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

No Instrumento Convocatório há as seguintes descrições:

17.6.Os pneus, câmaras e protetores devem ser originais de montadora, com fábrica no Brasil (não sendo obrigatoriamente o pneu do veículo a ser utilizado).

Tem, porém, que a exigência de que os produtos sejam originais de montadora, com fábrica no Brasil, apresenta-se como medida ilegal, restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO

Inicialmente, o Instrumento Convocatório faz a exigência de que os produtos sejam originais de montadora, com fábrica no Brasil, com o intuito de demonstrar que os pneus fornecidos pela licitante fazem parte da linha de montagem das fabricantes nacionais.

A exigência da apresentação de documentação emitida por montadora que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus veículos, ou a mera exigência de que os pneus sejam utilizados na linha de produção das montadoras nacionais, caracteriza **exigência excessiva** que onera o Processo Licitatório e restringe o objeto, pois impõe, **sem quaisquer fundamentos**, obrigatoriedade de que os pneumáticos estejam na linha de produção de algumas das 31 montadoras nacionais¹ instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem.

É cediço que existem contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, onde as empresas (montadoras) multinacionais utilizam, em razão das práticas comerciais, pneus de fabricação nacional na linha de produção. Logo, **poderiam estas relações estritamente comerciais impactar uma licitação, a ponto de excluir do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos que não participam da relação com as montadoras de veículos nacionais?**

Deste modo, **exigir que os licitantes apresentem documentos emitidos por terceiros caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada**, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Cita-se trecho do inteiro teor do Acórdão n. 1024/2015 – Plenário:

[...] 17. Conforme já comentado em instrução anterior (peça 132, p. 20-21), tal requisito mostra-se restritivo na medida em que deixa ao arbítrio dos fabricantes a indicação de quais representantes poderiam participar do certame, já que, conforme o edital, seriam exitosas no resultado do pregão somente as empresas portadoras de declaração emitida pelos fabricantes, independentemente do preço cotado. **Isso implica submeter o interesse público ao foro de particulares, o que fere os princípios mais basilares da Administração Pública.** [...]

19. Observa-se, ainda, que a **exigência do citado documento como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de maneira que, também é condenável sob o aspecto formal. [...]**

22. Ainda a esse respeito, **quando da análise da indicação de marcas**, a Sefti registrou a seguinte conclusão em seu relatório (peça 140, p. 4):

(...) pode-se concluir que a associação da exigência de marca específica para os lotes 1 a 5 com a exigência de apresentação de documento emitido pelo fabricante fazendo referência ao pregão em tela (peça 3, p. 14, item 12.5.2) **prejudicou de maneira relevante e desnecessária a competitividade do certame, o que pode ter levado à ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos.**

23. Observe que os dois achados mencionados no trecho acima - indicação de marcas indevidamente e critérios de habilitação restritivos - não foram os únicos achados que de alguma forma **tiveram impacto na competitividade do certame.** [...] (TCU, Processo n. 035.009/2011-0, Acórdão n. 1024/2015 – Plenário, Relator Vital do Rêgo, sessão em 29/04/2015 – grifos nossos).

Assim, a presente Denúncia diz respeito à afronta à Lei de Licitações, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus.

Em momento algum a Lei Federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Termo de Referência do Edital de Convocação da Licitação veda a participação no Processo Licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a Lei Federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

A Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório.** Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das **Normas Técnicas da ABNT e tendo Certificação do Inmetro**, é irrelevante sua **nacionalidade**, pois limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os**



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

licitantes, buscando a **ampliação da competição** e **evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Portanto, além de ilegal e irregular, a Administração **não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamente tal exigência**.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), após Decisão proferida nos autos do Acórdão 1045/2016, encaminhou recomendação a 52 (cinquenta e dois) Municípios sobre as exigências que podem constar nos Editais de suas licitações. No referido documento, **é citada a vedação quanto à exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa**. Vejamos:

Exigências vedadas

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; **de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa**; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados). (Diretoria de Comunicação Social. TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios. Tribunal de Contas do Paraná, 2022).

À vista do exposto, há claro indício de que as referidas exigências se mostram como condições restritivas e ilegais, uma vez que não há quaisquer **critérios técnicos** que justifiquem a exigência de que o produto a ser adquirido faça parte da linha de produção das montadoras nacionais de veículos. Desta forma, a exigência feita pela Administração não apresentou intenção de manter um padrão de qualidade ou necessidade de padronização do objeto.

Ainda, existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo Inmetro, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos**



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

Com isso, resta claro que a Administração também se equivocou ao solicitar que os produtos sejam originais de montadora, com fábrica no Brasil, razão pela qual o Edital merece ser retificado, sendo removida esta exigência meramente excessiva.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que o edital seja retificado quanto ao apontado pela Impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 24 de fevereiro de 2025.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal